DELIBERAÇÃO AC00 - 3309/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2286/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1759136
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:** LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA AO SICOM – BALANCETES ELETRÔNICOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS TÉCNICOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DE MÁ-FÉ OU DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – ADEQUAÇÃO DO VALOR – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que as justificativas apresentadas não tem o condão de sanar a intempestividade no encaminhamento dos balancetes, deve a sanção mantida, cuja aplicação não decorre de prejuízos ou não ao erário e da boa ou má-fé da parte, mas sim do não cumprimento normativo, merecendo, contudo, conforme posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas, ser o valor imposto reduzido, para ajustá-la ao limite máximo estabelecido por lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos,** para reformar parcialmente o **Acórdão nº 932/2015** proferido pelo Tribunal de Pleno desta Corte de Contas nos autos nº TC/2286/2015, reduzindo a multa pela remessa intempestiva dos balancetes mensais, constante do “item 1”, para 30 (trinta) UFERMS, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012; bem como alterar o prazo de recolhimento previsto no “item 2” para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, conforme o previsto no art. 185, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário formulado pelo Senhor ***Leandro Peres de Matos***, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí, que, inconformado com a Deliberação AC00 – 00/932/2015, proferido nos autos nº TC/2286/2015, que trata sobre a apuração de responsabilidade pelo não encaminhamento dos SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, da *Fundação de Cultura* daquele Município.

Nos autos nº TC/2286/2015 que tratam da apuração de responsabilidade, f. 27-28, consta a Deliberação AC00-G.ICN-932/2015:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à Apuração de Responsabilidade submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2015.
>
> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:
>
> 1) Aplicar multa ao Senhor **Leandro Peres de Matos, CPF Nº 785.767.681-00**, Prefeito de Naviraí/MS, no montante equivalente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa dos balancetes eletrônicos da Fundação de Cultura, correspondentes aos meses de **janeiro a setembro de 2014**, em desacordo com o prazo estabelecido no Artigo 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;
>
> 2) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> 3) Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais.
>
> Campo Grande – MS, 05 de outubro de 2015.

O Requerente manejou o presente recurso ordinário em face do contido na Deliberação AC 00 – 932/2015 (transcrição supra), expondo as suas razões, discorrendo sobre o não encaminhamento dos balancetes via SICOM, que resultou na apuração de responsabilidade com a aplicação de multa.

Os autos foram distribuídos a este relator, depois de admitido pelo Presidente desta Corte de Contas, conforme despacho proferido às f. 31.

De posse dos autos, e, em face da juntada de documentos que demandaram análise técnica, determinei a remessa destes a então 5ª Inspetoria de Controle

Externo, que, em análise, entendeu que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para modificar o Acórdão combatido, com posterior seguimento ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 7904/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento deste Recurso, por não restou demonstrada a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de elidir a prova anteriormente produzida.

Vindo-me os autos, e tendo observado que o Recorrente se fez representar por procurador que não é advogado, determinei a intimação do mesmo para a regularização da representação através da constituição de advogado que ratifique a peça recursal, ou ainda, a ratificação pelo próprio recorrente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Despacho nº 30094/2019, f. 41-42).

O Recorrente juntou procuração constituindo advogado, conforme se verifica às f. 49, restando sanada a irregularidade processual.

É o relatório, e passo a apresentar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este processo foi autuado em decorrência da apresentação do Recurso Ordinário formulado pelo Senhor ***Leandro Peres de Matos***, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí, quanto à Deliberação AC00 – 932/2015, proferido nos autos nº TC/2286/2015, f. 27-28, de apuração de responsabilidade, o qual determinou a aplicação de multa correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Recorrente, pela não remessa ao SICOM dos balancetes da *Fundação de Cultura de Naviraí*, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014.

Em suas razões aponta que não houve relapso por parte do Recorrente em relação à remessa, com atraso, dos ditos documentos, e, pelo fato do SICOM tratar-se de um sistema novo, inúmeras falhas ocorreram entre o sistema desta Corte de Contas e o utilizado pela empresa contratada para prestar os serviços de assessoria para o Município de Naviraí. Ressalta que os fatos foram informados a este Tribunal de Contas através da abertura de chamados, juntando para tanto, cópias dos protocolos nos autos.

Assinala, ainda, que o fato não impediu a análise das contas da Fundação por este Tribunal de Contas, e tampouco gerou dano ao Erário. Conclui, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente afastamento da penalidade que lhe foi imposta.

Juntou os documentos de f. 12 a 29, referentes aos protocolos do envio dos arquivos ao SICOM.

Como bem observado pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo e pelo

Ministério Público de Contas, os documentos juntados não isentam a desídia do Recorrente quanto ao cumprimento do prazo para o envio dos arquivos, disposto na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, os quais ocorreram com até de 12 (doze) meses de atraso, e que as multas impostas não decorrem de prejuízos ou não ao erário e da boa ou má-fé da parte, mas sim do não cumprimento normativo, razão do conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

Nesta esteira, as justificativas apresentadas não tem o condão de sanar a intempestividade no encaminhamento dos balancetes já referenciados, devendo a aplicação da multa ser mantida.

Todavia, ressalte-se que o recorrente, ainda que decorrido o prazo legal e regular, encaminhou a este Tribunal os balancetes referentes ao período de janeiro a setembro de 2014, da Fundação de Cultura de Naviraí, o que a meu ver, exige a adequação da multa importa por esta Corte de Contas, ao limite estipulado no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, qual seja, 30 (trinta) UFERMS.

Assim, a proposta de julgamento que será apresentada no voto modificará o item 1 do Acórdão, diante da redução da multa aplicada, para o limite do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

DISPOSITIVO

A presente proposta de decisão visa o conhecimento e o provimento parcial do Recurso Ordinário, com vistas a reformar parcialmente o Acórdão nº 932/2015, proferido pelo Tribunal de Pleno desta Corte de Contas nos autos nº TC/2286/2015, reduzindo a multa por intempestividade na remessa dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a setembro de 2014, de 180 (cento e oitenta) para 30 (trinta) UFERMS, como constou e se fundamentou no item 1 do Acórdão em referência, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo-se as demais, nos seguintes termos:

4 – DO VOTO:

4.1 - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor ***Leandro Peres de Matos***, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

4.2 - Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a reformar parcialmente o Acórdão nº 932/2015 proferido pelo Tribunal de Pleno desta Corte de Contas nos autos nº TC/2286/2015, **reduzindo** a multa pela remessa intempestiva dos balancetes mensais, constante do “item 1”, para **30 (trinta) UFERMS**, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012; bem como alterar o prazo de recolhimento previsto no “item 2” para 45 (quarenta e cinco) dias úteis,

conforme o previsto no art. 185, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4.3 - Pela **INTIMAÇÃO** do Recorrente quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, inc. II, c/c o art. 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. MSS/dssm